

LEI MUNICIPAL Nº 461/CMT/2014.

DISPÕE SOBRE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, RECEBIMENTO OU PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO 2014 DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS VENCIDAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013, ESTEJA OU NÃO LANÇADA NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Conforme previsão de autorização legislativa, consignada do art. 178 da Lei Municipal 245/2006, de 27 de novembro de 2006, o Código Tributário de Tarumirim, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o recebimento das obrigações tributárias não prescritas vencidas até dezembro de 2013, esteja ou não lançada na registro da Dívida Ativa, na forma das disposições desta Lei.

Art. 2º. O disposto nesta Lei anistia de encargos de juros e multas de mora, mantida a atualização monetária, também se aplica aos processos administrativos tributários e fiscais de recuperação de créditos, bem como aos eventuais processos judiciais de recuperação de créditos não prescritos, que esteja lançado ou não na Dívida Ativa, e às execuções judiciais de créditos, na forma de suas disposições.

Art. 3º. Os créditos referidos nos arts. 1º e 2º desta Lei poderão ser recebidos ou parcelados no exercício de 2014, podendo o devedor optar em pagar a dívida em parcelamento de um e no máximo de vinte e quatro parcelas, não podendo a parcela ser menor vinte e cinco reais.

§1º A efetuação do pagamento ou o parcelamento disciplinados nesta Lei importa no reconhecimento irretratável pelo contribuinte das obrigações em causa.

§2º O recebimento dos créditos, em parcela única ou nas parcelas fixadas, importa na quitação pela Fazenda Pública dos débitos a respeito do fato gerador.

§3º O recebimento dos créditos apurados a respeito de um fato gerador não prejudica a apuração de eventuais créditos a respeito de fato gerador diverso.

Art. 4º. O recolhimento dos valores tributários devidos será feito mediante expedição de guias pela Fazenda Municipal e pagamento em instituições bancárias, sendo absolutamente vedado o pagamento no balcão da repartição municipal.

Art. 5º. Perderá parcialmente os benefícios da anistia de encargos de mora o contribuinte que não efetuar o pagamento de parcelas no prazo, passando a incidir os encargos de mora sobre as parcelas restantes, a partir da data do atraso.

Art. 6º. Perderá totalmente os benefícios da anistia de encargos de mora o contribuinte que atrasar o pagamento de parcela por período superior a 30 (trinta) dias, vencendo o total do débito restante com todos os encargos.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o parcelamento extrapolar o exercício.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 12 de maio de 2014.

Dalva Maria de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL